

A ascensão do plenário virtual: nova dinâmica, antigos poderes

Ana Laura Pereira Barbosa¹
Rubens Glezer²

Resumo

O ambiente virtual é uma arena na qual o plenário e as duas turmas do STF realizam julgamentos assíncronos e remotos. Desde março de 2020, as competências dos ambientes físico e virtual são idênticas. A expansão das competências dessa arena afetou a dinâmica do STF, e inaugurou uma nova era no tribunal. Este artigo discute possíveis implicações dessas mudanças para a dinâmica do tribunal, sobretudo na definição da pauta de julgamento, e para a literatura que se dedica ao estudo do STF, em três âmbitos: exposição do tribunal, organização dos gabinetes, e ordem de agregação dos votos. Consideramos que qualquer pesquisa que se debruce sobre essas questões sofrerá graves distorções caso desconsidere os impactos trazidos pelo ambiente virtual.

Palavras-chave: Plenário virtual; Supremo Tribunal Federal; Definição da agenda.

1. Introdução³

Em março de 2020, os ministros do STF se reuniram com um desafio a enfrentar: como compatibilizar a continuidade de suas atividades com o isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19? A solução foi aprovar uma resolução que expandia as competências do ambiente virtual, conhe-

1 Doutoranda em Direito do Estado e na Universidade de São Paulo (USP), mesma instituição em que obteve a graduação em direito e o mestrado em direito do estado. Pesquisadora do projeto Supremo em Pauta, da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV) de São Paulo. E-mail: laura.barbosa@fgv.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1244-6619>.

2 Doutor em Teoria do Direito pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Direito e Desenvolvimento (FGV-SP). Professor da FGV Direito SP e Coordenador do Supremo em Pauta, da FGV Direito/SP. E-mail: rubens.glezer@fgv.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4570-6280>.

3 Agradecemos a Luiz Fernando Gomes Esteves pela leitura de versão preliminar deste artigo.



Direito autoral e licença de uso: Este artigo está licenciado sob uma Licença Creative Commons. Com essa licença você pode compartilhar, adaptar, para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra, forneça um link para a licença, e indicar se foram feitas alterações.

cido como “plenário virtual”⁴. Essa expansão de competências permitiu que qualquer tipo de ação fosse julgado pelos colegiados do tribunal de modo remoto, sem um encontro simultâneo e síncrono entre os ministros.

Mas a mudança, na verdade, foi o ápice de um processo de progressiva expansão de competências do ambiente virtual que vinha acontecendo, com menor repercussão na imprensa e na academia, desde 2016. O ambiente virtual, que não se confunde com o julgamento por videoconferência, consiste em uma arena de julgamentos assíncronos e remotos que existe paralelamente aos julgamentos físicos. Desde março de 2020, o ambiente virtual possui competência para decidir as mesmas matérias que poderiam ser pautadas e julgadas no ambiente físico. Na prática, essa equiparação instituiu uma nova arena decisória que concorre com o ambiente físico, mas que possui inovações procedimentais.

Este artigo pretende descrever essas inovações procedimentais e discutir quais são suas consequências para a agenda de estudos sobre STF. Nos últimos anos, uma profícua literatura empírica e normativa se voltou a estudar o desenho institucional do STF, sua dinâmica e seu processo decisório. Esses estudos permitiram o diagnóstico de um tribunal com intensa exposição midiática, individualizado, com uma jurisprudência pouco constante e pauta pouco previsível⁵. O ambiente virtual já chamou a

4 Este artigo utilizará o termo ambiente virtual em referência à ferramenta que viabiliza votações remotas nas turmas e no plenário. O termo plenário virtual só será utilizado em referência específica às deliberações do plenário em sessão virtual ou em referência ao ambiente virtual antes de 2016. Como será discutido, desde 2016, tanto as turmas quanto o plenário possuem um ambiente virtual correspondente. Por isso, apesar de o termo plenário virtual ser difundido, é mais adequado falar em ambiente virtual como expressão genérica que abarca tanto as arenas virtuais das turmas quanto a do plenário.

5 Sobre o individualismo decisório na pauta do tribunal e nas monocráticas, cf. Arguelhes e Hartmann, 2017; Arguelhes e Ribeiro, 2018a, 2018b; Oliveira, 2012; Dimoulis e Lunardi, 2008; Godoy, 2021a; Gomes Neto, Lima e Oliveira, 2019; Hartmann e Ferreira, 2015; Pereira, Arguelhes e Almeida, 2020; Esteves, 2022; Barbosa, 2020; Dos Reis e Meyer, 2021. Sobre individualismo decisório no tribunal, de modo geral, cf. Almeida e Bogossian, 2016; Godoy, 2021b; Klafke e Pretzel, 2014; Mendes, 2013; Silva, 2015, 2013. Para o perfil decisório do tribunal, a expansão de seu poder e a judicialização da política, cf. Arantes, 2005, 2015; Arguelhes e Ribeiro, 2016; Canello, 2016; Da Ros, 2007; Falcão, Cerdeira e Arguelhes, 2012; Glezer, 2020; Oliveira e Madeira, 2021; Taylor, 2008; Taylor; Da Ros, 2008; Verissimo, 2008; Vieira, 2008. Sobre a agregação de votos individuais e previsão de posicionamentos, cf. Oliveira, 2012; Martins, 2018; Silva, J.M., 2018. Sobre a dificuldade de formação de precedentes no tribunal, cf. Barboza, 2014; Leal, 2015; Santana e Langenegger, 2014; Vojvodic, Machado e Cardoso, 2009. A respeito da exposição do tribunal, cf. Arguelhes, Oliveira e Ribeiro, 2014; Falcão e Oliveira, 2013. Para a relação entre o tribunal e a opinião pública, cf. Falcão e Oliveira, 2013. Para um panorama mais aprofundado das pesquisas envolvendo STF, cf. Da Ros, 2017.

atenção da literatura desde seu surgimento⁶. Mas sua expansão dá outros contornos aos diagnósticos da literatura⁷, ao moldar uma nova dinâmica para que atores conhecidos exerçam poderes que também já existiam.

O artigo está dividido em cinco seções. A primeira delas é a introdução. Na segunda seção, descrevemos a expansão das competências do

6 Antes do início da expansão das competências do ambiente virtual, destaca-se o trabalho de Medina (2014).

7 Desde 2016, diversos acadêmicos vêm mapeando as regras e antecipando possíveis implicações da progressiva ampliação do ambiente virtual. Logo no início da expansão, vale mencionar o trabalho de Passos (2016) sob o viés do meio eletrônico de julgamento e do fenômeno de incremento dos poderes do relator, a partir do desenho institucional vigente do plenário virtual e da gradativa ampliação de sua incompetência. Estrutura-se numa análise do perfil consolidado pelo tempo do instituto na repercussão geral vigente no Brasil. Observa-se de modo crítico o desenho do plenário virtual, as emendas regimentais que o regulam e as inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 sobre o tema. Busca-se apurar as raízes e a tendência de mitigação do princípio do julgamento colegiado e a ampliação dos poderes do relator. Estudam-se os poderes concedidos ao relator pelo Código de Processo Civil de 2015 e o movimento interno no Supremo no sentido da diminuição das competências do Plenário presencial, com a consequente transferência delas ao plenário virtual. A metodologia utilizada foi a revisão da bibliografia atinente ao tema. "event-place": "Brasília", "genre": "Dissertação de mestrado", "language": "por", "license": "Open Access", "note": "Accepted: 2021-02-19T11:54:20Z", "publisher": "IDP/EAB", "publisher-place": "Brasília", "source": "repositorio.idp.edu.br", "title": "Repercussão geral da questão constitucional e o meio eletrônico de julgamento: a progressiva concentração de poderes do relator no Supremo Tribunal Federal diante do desenho institucional e da ampliação de competência do plenário virtual", "title-short": "Repercussão geral da questão constitucional e o meio eletrônico de julgamento", "URL": "https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2908", "author": {"family": "Passos", "given": "Hugo Assis"}, "accessed": {"date-parts": ["2021", 12, 29]}, "issued": {"date-parts": ["2016"]}}, "schema": "https://github.com/citation-style-language/schema/raw/master/csl-citation.json") sob o viés do meio eletrônico de julgamento e do fenômeno de incremento dos poderes do relator, a partir do desenho institucional vigente do plenário virtual e da gradativa ampliação de sua incompetência. Estrutura-se numa análise do perfil consolidado pelo tempo do instituto na repercussão geral vigente no Brasil. Observa-se de modo crítico o desenho do plenário virtual, as emendas regimentais que o regulam e as inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 sobre o tema. Busca-se apurar as raízes e a tendência de mitigação do princípio do julgamento colegiado e a ampliação dos poderes do relator. Estudam-se os poderes concedidos ao relator pelo Código de Processo Civil de 2015 e o movimento interno no Supremo no sentido da diminuição das competências do Plenário presencial, com a consequente transferência delas ao plenário virtual. A metodologia utilizada foi a revisão da bibliografia atinente ao tema. "event-place": "Brasília", "genre": "Dissertação de mestrado", "language": "por", "license": "Open Access", "note": "Accepted: 2021-02-19T11:54:20Z", "publisher": "IDP/EAB", "publisher-place": "Brasília", "source": "repositorio.idp.edu.br", "title": "Repercussão geral da questão constitucional e o meio eletrônico de julgamento: a progressiva concentração de poderes do relator no Supremo Tribunal Federal diante do desenho institucional e da ampliação de competência do plenário virtual", "title-short": "Repercussão geral da questão constitucional e o meio eletrônico de julgamento", "URL": "https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2908", "author": {"family": "Passos", "given": "Hugo Assis"}, "accessed": {"date-parts": ["2021", 12, 29]}, "issued": {"date-parts": ["2016"]}}, "schema": "https://github.com/citation-style-language/schema/raw/master/csl-citation.json"} e declarações de Damares Medina (CANÁRIO, 2016). Analisando modificações mais recentes, cf. dentre outros, Alvim, 2020; Barbosa e Esteves, 2020; Bastos, 2021; Glezer e Barbosa, 2022; Godoy, 2021b; Godoy e Araújo, 2020; Passos, Santos e Oliveira, 2021; Pereira e Arguelhes, 2020; Seifert, 2021b; Seifert e Castro, 2021.

ambiente virtual, explicando o histórico e a evolução dessa ferramenta. Em seguida, apresentamos as regras que disciplinam a dinâmica do ambiente virtual. Na quarta seção, discutimos as implicações dessa expansão para a dinâmica de pauta. Na quinta seção, discutimos suas consequências para outros atributos do processo decisório do STF e para diagnósticos da literatura. Por fim, concluímos indicando um leque de agendas de pesquisas em aberto.

2. A expansão das competências do ambiente virtual⁸

O plenário virtual foi criado em maio de 2007, como uma arena remota para apreciação da existência de repercussão geral em recursos extraordinários (MEDINA, 2014)⁹.

Desde sua criação, ele evoluiu e acumulou competências. Esse processo de expansão, por ora, pode ser dividido em duas fases. Na primeira fase, entre 2007 e 2016, que chamamos de *fase periférica*, a arena ainda exercia uma função muito bem delimitada e restrita à apreciação da existência de repercussão geral. Durante essa fase, ocorreu uma progressiva otimização do procedimento de admissibilidade de recursos extraordinários. A segunda fase, a partir de 2016, que denominamos *fase central* do ambiente virtual, é caracterizada pela expansão de competências desta arena.

A *fase periférica* começa em 2007, com a criação do plenário virtual¹⁰. Durante essa fase, ele servia apenas para barrar a chegada de processos no tribunal, especialmente por meio da avaliação de existência ou não de repercussão geral. Nele, os ministros possuíam o prazo de 20 dias para se manifestarem sobre a existência ou não de repercussão geral, selecionando duas opções disponíveis: “há” ou “não há”. O pressuposto era que um processo tinha repercussão geral, a não ser que 8 ministros se manifestassem

8 A fim de facilitar a identificação dos textos jurídicos cujo ano de publicação pode ser o mesmo para alguns, cada um deles está identificado em nota de rodapé.

9 A repercussão geral é uma espécie de filtro de relevância de recursos extraordinários, criado pela Emenda Constitucional nº 45, em 2004. Só podem ser apreciados pelo tribunal recursos com repercussão geral, isto é, aqueles que envolvem “[...] questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (Originalmente, art. 543-A, §1º, CPC/1973, que corresponde ao atual art. 1031, §1º, CPC/2015).

10 ER nº 21/2007.

pela recusa do recurso (art. 324, §único, na redação da ER nº 21/2007). Em novembro de 2008, os julgamentos virtuais tornaram-se públicos. Em 2009, criou-se uma exceção à regra que presumia admissibilidade dos recursos: se o relator entendesse que o caso envolvia uma questão infraconstitucional, passariam a ser necessários 8 votos para que o recurso fosse admitido. Isso é o oposto do que ocorre como regra geral, que demanda 8 votos para negar um recurso. Em 2010, tornou-se possível julgar o mérito de recursos extraordinários no plenário virtual, em casos de reafirmação de jurisprudência dominante¹¹.

Em sua função relacionada aos filtros processuais, o plenário virtual persiste, até hoje, com uma configuração muito parecida com aquela estabilizada a partir de 2010. Para cada tema de repercussão geral, a manifestação do relator é disponibilizada no início da votação. Em seguida, em uma tabela, é possível verificar o voto simplificado dos ministros, com duas alternativas: “há” ou “não há”. Os ministros posicionam-se quanto à (i) existência ou não de questão constitucional, (ii) repercussão geral, ou (iii) se é o caso de reafirmação de jurisprudência. Se desejarem, podem juntar manifestação própria.

A segunda fase da expansão do ambiente virtual, que denominamos *fase central*, teve início a partir de 2016. Nela, a arena virtual começa a ser utilizada para outros tipos de decisão, e cria-se um respectivo ambiente virtual para cada órgão decisório do tribunal. Em 2016, uma mudança regimental autorizou que agravos internos e embargos de declaração fossem submetidos a julgamento no ambiente virtual do respectivo órgão decisório¹². Essa delegação de competências tornou necessária a criação de um ambiente virtual para cada órgão decisório do tribunal, isto é, um plenário virtual e duas turmas virtuais. Quando o plenário virtual votava apenas a admissibilidade de recursos extraordinários, não era necessário discriminar o plenário e as turmas. Isso porque se tratava de um juízo prévio de admissibilidade, realizado antes que o caso fosse designado a um órgão decisório. Isso mudou a partir de 2016. Desde então, os ambientes virtuais do

11 ER nº 42/2010.

12 ER nº 51/2016, regulamentada pela Resolução nº 587/2016.

plenário e das turmas funcionam paralelamente ao clássico plenário virtual que julga a admissibilidade de recursos extraordinários.¹³

É por isso que, nesta segunda fase, apesar da manutenção do nome “plenário virtual”, cria-se uma nova ferramenta, que convive, até hoje, com a ferramenta de deliberação sobre a admissibilidade de recursos extraordinários criada durante a *fase periférica*.

Em 2019, nova expansão de competências ampliou o leque de questões de mérito que poderiam ser julgadas em ambiente virtual¹⁴. A partir deste momento, decisões provisórias em situações de urgência (medidas cautelares em ações de controle incidental ou concentrado), bem como o mérito de qualquer matéria com jurisprudência consolidada no tribunal, podem ser julgados em ambiente virtual. Em 2020, por fim, as competências dos ambientes virtual e físico se tornaram idênticas¹⁵. Desde então, todos os processos de competência do tribunal podem, “a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator”, ser julgados em ambiente virtual ou físico.

Essa evolução ressignificou o ambiente virtual. De uma arena destinada à aplicação de filtros processuais, com uma função periférica no tribunal, o ambiente virtual adquiriu uma centralidade e se tornou uma extensão do plenário e das turmas. Essa expansão se reflete nos números do tribunal: entre 2008 e 2015, a proporção de julgamentos virtuais não ultrapassava 1% do total dos julgamentos do STF; em 2016, os julgamentos passaram a corresponder a 34,9% do total; em 2020, esse número foi de 95,5% (STF, 2022, p. 31).

3. A dinâmica do ambiente virtual

A nova arena de julgamentos virtuais se integrou no trâmite dos processos no tribunal, desde sua autuação até a finalização do julgamento. Compreender as mudanças impostas por essa nova dinâmica, por isso, depende

13 Os julgamentos virtuais das turmas e do plenário são encontrados na página “processos -> pautas de julgamento”. Já as votações de admissibilidade de recursos extraordinários são encontradas na página “repercussão geral -> plenário virtual”.

14 ER nº 54, regulamentada pela Resolução nº 642/2019

15 ER nº 53, regulamentada pela Resolução nº 669/2020

de uma descrição de como essa arena se insere no caminho percorrido pelos processos no tribunal.

O início do trâmite de um processo no STF ocorre com a autuação, isto é, quando o processo é apresentado ao tribunal. Classes processuais distintas demandam procedimentos específicos na instrução processual. Após a devida instrução do processo, o relator deve submeter pedidos realizados pelas partes¹⁶ à deliberação do colegiado, indicando que está pronto para proferir seu voto. Este ato é denominado “liberação para julgamento”.

No ato da liberação para julgamento, o relator indica o órgão – turma ou plenário – e o ambiente decisório – físico ou virtual – para o qual deseja remeter os autos (art. 21, X, RISTF). Se o relator optar por remeter os autos para a turma ou plenário físicos, dependerá de outro ator para ver o julgamento iniciado: o presidente do tribunal. A partir do conjunto de casos disponíveis para julgamento, o presidente do plenário ou da respectiva turma seleciona quais casos serão julgados em cada sessão de julgamento¹⁷ (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018b).

Se, por outro lado, o relator optar por remeter os autos para o plenário ou turmas virtuais, o processo é inserido em uma lista com numeração anual, em ordem crescente e sequencial para cada relator¹⁸. É, portanto, o relator, ou o vistor (com concordância do relator), quem escolhe se submete processos ao julgamento em lista, e também quem define quais processos comporão cada lista de julgamento¹⁹. Uma única lista pode agrupar uma grande quantidade de casos, mas também pode conter um único caso,

16 É frequente que decisões urgentes e temporárias sejam submetidas ao referendo do colegiado antes do mérito. Depois da análise de mérito, as partes também podem interpor recursos internos – agravos regimentais e embargos de declaração –; por isso, normalmente há mais de uma liberação para julgamento em cada processo. Quantas análises forem submetidas ao colegiado, tantas liberações para julgamento existirão em um mesmo processo.

17 Art. 13, III, RISTF.

18 Art.1º, §2º, Resolução nº 642/2019.

19 As listas são uma figura antiga no tribunal, e existem tanto no ambiente físico quanto no virtual. O julgamento em listas teria sido idealizado por Celso de Mello, durante sua presidência na segunda turma (FONTAINHA et al., 2015, p. 238). A partir da segunda fase de expansão do ambiente virtual, resoluções do tribunal passaram a estabelecer que todos os processos em ambiente virtual seriam julgados em lista. Mas a própria Resolução nº 642/2019 também se aplica a julgamentos em lista no ambiente físico. De todo modo, depois da expansão do ambiente virtual, julgamentos em lista no ambiente físico têm sido incomuns.

a depender da vontade do relator ou do vistor. Na sessão de julgamento ocorrida de 18 a 25 de fevereiro de 2022, por exemplo, uma das listas era a 44-2022, do ministro presidente, que agrupava 33 ações, julgadas conjuntamente. Outra lista era a 70-2022, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, com apenas um caso.

Para cada lista, o sistema designa automaticamente uma data de julgamento, em ordem cronológica de liberação. A pauta no ambiente virtual é, portanto, cronológica. Em razão da dinâmica do ambiente virtual, ele é capaz de dar uma rápida vazão aos processos em seu acervo. Com isso, ainda que a pauta seja cronológica, há um pequeno tempo de espera entre a liberação e a data designada para julgamento no ambiente virtual. A própria lista 70-2022, mencionada acima, é um exemplo. Essa lista continha somente um caso – a Pet nº 9844. Ela foi liberada para pauta pelo relator em 09 de fevereiro de 2022, e automaticamente, no momento da liberação, agendada pelo sistema para julgamento com início em 18 de fevereiro de 2022. O intervalo de tempo entre a liberação e o início do julgamento foi, portanto, de nove dias. Esse intervalo de tempo é bem inferior àquele que existe em julgamentos físicos. Esteves (no prelo, p. 121) identificou que a média de tempo entre a última liberação pelo relator e a inclusão em pauta no plenário físico foi de 507 dias, em pesquisa que mapeou a formação da pauta de julgamentos do plenário físico entre 2013 e 2019.

Além disso, o presidente do tribunal, a pedido do relator, pode convocar sessões virtuais extraordinárias, com um prazo mais curto de duração. Sessões extraordinárias levam à criação de uma data extra de julgamento e, por isso, não seguem a ordem cronológica de pauta. Desse modo, casos julgados em sessão extraordinária podem passar na frente de outros processos que aguardam julgamento no ambiente virtual. Para que isso ocorra, o relator deve solicitar ao presidente do colegiado a convocação da sessão extraordinária. Convocada a sessão, o presidente pode fixar, no ato convocatório, a data de início e um prazo para a duração do julgamento, o qual não precisa coincidir com a duração ordinária²⁰.

20 Art. 5º-B, §2º, Resolução nº 669/2020.

No início do julgamento virtual, que normalmente ocorre às sextas-feiras, não há um encontro para a realização de sustentações orais, leitura dos votos e troca de razões. As sustentações orais são enviadas em um arquivo eletrônico, até 48h antes do julgamento²¹. Os julgamentos começam com a disponibilização do voto do relator. Em seguida, os demais ministros têm um intervalo de seis dias úteis para se manifestarem. Podem (i) acompanhar o relator, (ii) acompanhá-lo com ressalvas no entendimento, (iii) divergir ou (iv) acompanhar a divergência, e têm a opção de juntarem voto escrito próprio ou simplesmente aderirem a uma opinião. Depois do voto do relator, que é necessariamente apresentado primeiro, os votos são juntados em ordem de manifestação²²; e a íntegra dos votos é disponibilizada no curso do julgamento, em tempo real²³.

O placar do julgamento virtual pode ser acompanhado pelo público na página do andamento processual da respectiva ação, na aba “sessão virtual”. Nos primeiros anos do ambiente virtual, depois do final do prazo para julgamento, as informações dessa aba desapareciam. A partir da segunda metade de 2022, o STF passou a continuar disponibilizando o placar de votos, mesmo depois da finalização do julgamento virtual²⁴. O ministro que não se pronunciar no prazo não terá seu voto computado, isto é, a ausência de manifestação é considerada abstenção²⁵. Mesmo que onze votos já tenham sido proferidos antes do final do prazo, proclama-se o resultado após seis dias úteis de julgamento.

21 Art. 5-A, Resolução nº 642/2019.

22 Art. 1º, §8º, Resolução nº 642/2019.

23 Art. 1º, § 2º, Resolução nº 675/2020. O relatório e os votos inseridos no ambiente virtual serão disponibilizados no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento virtual

24 Essa mudança foi oficialmente noticiada em 27 de outubro de 2022 (JOTA INFO, 2022). Contudo, desde agosto era possível observar que, em alguns casos, isso já vinha acontecendo. Agradecemos a Luiz Fernando Gomes Esteves por pontuar esta observação. A mudança, além disso, parece ter sido aplicada também aos casos mais antigos, anteriores a 2022, nos quais a informação sobre o placar do julgamento virtual não constava na página do processo e ressurgiu. Exemplo é o próprio RE nº 1276977, que discute o caso conhecido como “revisão da vida toda”, e cujo julgamento virtual foi iniciado em 2021. À época, depois do final do período de julgamento virtual as informações haviam desaparecido do site. Em outubro de 2022, observamos que era possível conferir o placar, ou seja, que as informações voltaram a ser disponibilizadas publicamente mesmo depois do final do julgamento virtual.

25 Art. 2º, §3º, da Resolução nº 642/2019, com redação da Resolução nº 690/2020

Se não houver quórum necessário para a votação, ou se houver empate, o julgamento é suspenso e incluído na próxima sessão virtual para a tomada dos votos faltantes²⁶. Para além da ausência de quórum, um julgamento virtual pode não terminar dentro do intervalo de duração da sessão de julgamento por duas razões: suspensão por pedido de vista ou interrupção por pedido de destaque.

O pedido de vista segue as mesmas regras que já existiam no ambiente físico. Ele pode ser formulado por qualquer ministro, e significa formalmente um pedido de mais tempo para estudar o caso²⁷. O regimento interno estabelece o prazo de 30 dias, renovável por igual período, para devolução dos autos para julgamento. Na prática, contudo, é o vistor que decide quando deseja devolver os autos para julgamento (ARGUELHES; HARTMANN, 2017). Com a expansão do ambiente virtual, o vistor tem dois poderes: ele pode decidir (i) quando o julgamento do caso será retomado e (ii) em qual ambiente isso ocorrerá²⁸. Assim como ocorre no caso da liberação para julgamento pelo relator, o vistor pode optar por devolver os autos para julgamento para o próprio ambiente virtual, onde o julgamento começou, ou por transferi-lo ao ambiente físico. Caso devolva os autos no ambiente físico, a inclusão em pauta continuará dependendo do presidente do tribunal. Caso devolva os autos para o ambiente virtual, o sistema designará automaticamente uma data para julgamento, em ordem cronológica. Quando o julgamento for retomado, os votos proferidos serão preservados. Serão tomados, portanto, apenas os votos faltantes para a proclamação do resultado. Pedidos de vista feitos no ambiente físico, da mesma forma, também podem ser devolvidos ao ambiente virtual.

26 Art. 2º, §4º, com redação da Resolução nº 690/2020; art. 2º, §5º, com redação da Resolução nº 690/2020). A única exceção seriam os habeas corpus, nos quais o empate implicaria a proclamação da decisão mais favorável ao paciente (art. 2º, §6º).

27 Art. 940, §2º, CPC e art. 134, RISTF

28 A Resolução nº 642/2019 estabelece que todos os processos com pedidos de vista poderiam, “a critério do vistor e concordância do relator”, ser devolvidos para prosseguimento no ambiente virtual (art. 5º, caput, Resolução nº 642/2019, com redação dada pela Resolução nº 669/2020). Não há procedimento formal de anuência do relator com a remessa da ação para o ambiente virtual, e não é possível saber como – e se – ela de fato ocorre na prática.

Já o pedido de destaque existe para que ministros e partes consigam transferir uma discussão que considerem relevante para a arena física²⁹. O destaque pode ser formulado por qualquer um dos ministros, e garante que um julgamento seja reiniciado no ambiente físico. Após a interrupção, os autos são devolvidos ao relator, que tem a obrigação de remetê-los ao ambiente físico. Neste caso, o controle da retomada do julgamento fica, inicialmente, nas mãos do relator. Depois da liberação pelo relator, este controle ficará nas mãos do presidente, que define a pauta de julgamento das sessões do plenário físico³⁰.

Casos destacados não têm prioridade no ambiente físico. O pedido de destaque, além disso, interrompe o julgamento, o que significa que os votos já proferidos são descartados, e o julgamento é reiniciado, a partir do voto do relator. Não importa quantos votos tenham sido proferidos: um ministro pode pedir destaque em um julgamento já avançado e, ainda assim, ele será reiniciado na arena física. Há apenas uma exceção a essa regra: se um dos ministros votantes estiver aposentado quando o julgamento for reiniciado, seu voto será preservado, mas todos os demais serão descartados³¹.

Quando o caso é remetido ao ambiente físico por destaque, tem sido usual uma subversão na ordem de julgamento: o relator vota primeiro, seguido de ministro que tenha eventualmente apresentado divergência no ambiente virtual e do ministro que pediu destaque no julgamento. Em seguida, os demais ministros manifestam seus votos, em ordem decrescente de antiguidade.

29 O pedido de destaque realizado pelas partes fica sujeito ao deferimento do relator. Já o pedido de destaque realizado por ministros obriga a remessa ao ambiente físico.

30 Art. 4º, §2º, Resolução nº 642/2019. É o que se infere da expressão “com publicação de nova pauta”, do art. 4º§1º, Resolução nº 642/2019. A publicação da pauta no Dje é consequência do ato do relator, a quem cabe, segundo o regimento interno do STF, pedir dia para julgamento (art. 13, RISTF). O andamento processual de pedido de dia para julgamento – usualmente denominado “liberação para julgamento” é “inclua-se em pauta – minuta extraída” ou “apresentado em mesa para julgamento”. A consequência deste andamento é a publicação da pauta no Dje. Isso significa que a pauta é publicada no Dje no momento de liberação dos autos para julgamento pelo relator, e não no momento de definição do calendário de julgamento de cada sessão, que é uma escolha do presidente.

31 Essa exceção não está prevista formalmente, nem na Resolução nº 642/2020 e tampouco no Regimento Interno. Ela será discutida com mais detalhes na Seção 4.3.

Cabe a ressalva de que, como o pedido de destaque amplia a carga de trabalho do tribunal, seu uso pode ser custoso. Os números confirmam isso: entre 2020 e 2021, houve 217 pedidos de destaque. Contudo, apesar de ser um número pequeno em relação a milhares de ações julgadas no ambiente virtual, essa quantidade de pedidos de destaque já impacta a dinâmica do ambiente físico³².

As regras de funcionamento do ambiente virtual são muito diferentes daquelas existentes no ambiente físico. No ambiente físico, julgamentos ocorrem em sessões presenciais (ou por videoconferência), com início às 14h e encerramento às 18h, com transmissão ao vivo na TV Justiça. Os julgamentos do plenário são regularmente televisionados desde o ano de 2003, ao vivo e sem cortes. Já os julgamentos da turma começaram a ser transmitidos ao vivo, no canal do YouTube do tribunal, no início da pandemia de Covid-19³³. Depois do relatório e das sustentações orais, os votos são tomados em ordem decrescente de antiguidade, com duas exceções: o relator, que sempre vota primeiro, e o presidente do tribunal, que é sempre o último a votar.

Ao presidente do tribunal compete organizar os trabalhos e dirigir as sessões plenárias. Da mesma forma, por paralelismo, os presidentes das turmas exercem função equivalente nesses colegiados. Há algumas tarefas englobadas na atribuição de organizar os trabalhos: definir a pauta de julgamento e determinar a antecedência com a qual essa pauta será divulgada; selecionar, dentre os casos pautados, qual será chamado para julgamento primeiro na sessão; bem como decidir quando chamar o intervalo e quando suspender a sessão de julgamento (ESTEVEVES, 2020). A antecedência de divulgação da pauta já foi semanal, mensal e semestral. Recentemente, depois de quase quatro anos com a pauta semestral, ela voltou a ser mensal

32 Dados disponíveis no site do STF, na ferramenta “corte aberta”, apontam que o tribunal proferiu 812 decisões colegiadas no ambiente físico em 2020, e 227 em 2021. Os pedidos de destaque correspondem a 26% desse total. Os dados de quantidade de decisões do tribunal foram obtidos com o uso do filtro “presencial” e “colegiada”. Depois de realizar o download da planilha oferecida pelo tribunal, filtramos a partir da data da decisão apenas aquelas proferidas em 2020 e 2021. Já os dados sobre a quantidade de pedidos de destaque são oriundos de pesquisa conduzida pelos autores, com dados coletados por uso de inteligência artificial com o auxílio do Labdados da FGV Direito São Paulo, cujos resultados serão em breve publicados em livro.

33 Até então, esses julgamentos não eram transmitidos ao vivo. A mudança parece ser definitiva, pois, mesmo com o retorno às sessões presenciais, ocorrido em março de 2022, as sessões de julgamento das turmas continuam sendo transmitidas.

no início da presidência da ministra Rosa Weber. No dia da sessão de julgamento, o presidente apregoa um caso, e a tomada de votos tem início, na ordem regimental. Ainda que os critérios para pautar um caso sejam pouco claros, as partes envolvidas, os advogados, o tema e a saliência do caso parecem ser elementos que favorecem uma priorização (ESTEVES, no prelo). Existe o costume de elaborar uma pauta ambiciosa para cada sessão de julgamento, que dificilmente é esgotada. A prioridade que o presidente confere entre os casos chamados a julgamento, portanto, também importa (ARGUELHES, 2016; ESTEVES, 2016; LEAL, 2016).

Uma vez iniciado o julgamento físico, ele pode ser suspenso por duas razões: uma suspensão pelo presidente ou um pedido de vista. É possível que não haja tempo hábil para a finalização do julgamento até o horário de encerramento da sessão, ou que alguma outra intercorrência – por exemplo, a necessidade de alguma diligência – torne necessária a suspensão do julgamento. Se isso ocorrer, o presidente do colegiado, a quem compete dirigir os trabalhos da sessão, deve proclamar o resultado parcial e suspender o julgamento. Depois da suspensão, competirá ao presidente, nas sessões subsequentes, designar uma nova data para a continuidade do julgamento. Essa data deverá ser acomodada na pauta de julgamento. O regimento interno estabelece prioridade aos julgamentos iniciados. Contudo, na prática, o presidente tem discricionariedade para acomodar o caso em uma data futura ou, ainda, para não estabelecer uma nova data para a continuidade do julgamento.

É preciso ressaltar que, quanto maior a antecedência com a qual for divulgada a pauta de julgamento pelo presidente, mais desafiadora será a tarefa de encontrar uma data para a retomada de um julgamento suspenso. Se o presidente encontrar uma data para o julgamento, deixará de cumprir fielmente a pauta mensal ou semestral³⁴. De outro lado, se ele der preferência aos casos já divulgados na pauta semestral, isso pode significar uma

34 Normalmente, quando as pautas são divulgadas com mais antecedência, a solução é deixar algumas datas vazias, a serem preenchidas com processos remanescentes de sessões anteriores. Mesmo essa solução, contudo, não consegue todos os casos remanescentes.

demora maior em retomar o julgamento suspenso³⁵. Isso também vale para casos provenientes do plenário virtual, e remetidos ao ambiente físico por meio de pedido de vista ou destaque: o presidente deverá encontrar, para esses casos, uma nova data de julgamento.

A segunda causa de suspensão de julgamentos, no ambiente físico, é o pedido de vista. A disciplina do pedido de vista físico foi afetada pela mudança das regras do ambiente virtual. Quando realiza um pedido de vista no ambiente físico, assim como ocorre no ambiente virtual, o vistor tem duas escolhas: decide quando o julgamento será retomado e, além disso, escolhe se prefere que ele tenha continuidade no ambiente físico, onde teve início, ou no ambiente virtual. Isso significa que a permeabilidade entre os ambientes físico e virtual é uma via de duas mãos: ela vale para o ambiente virtual e também para o ambiente físico. Depois de um pedido de vista ou destaque em ambiente virtual, os ministros não podiam, inicialmente, adiantar seus votos. Em outubro de 2022, uma mudança na interface do ambiente virtual tornou esse adiantamento de votos possível (JOTA INFO, 2022)³⁶.

Apesar da importância em apontar as diferenças entre as arenas física e virtual, é preciso compreender que continuam existindo apenas três órgãos decisórios no tribunal: o plenário, a primeira turma e a segunda turma. Cada um desses órgãos decisórios possui uma modalidade de julgamento no ambiente físico e uma modalidade de julgamento virtual. Essa distinção não é mero preciosismo. Os principais impactos da equiparação de competências das duas arenas existem, em grande medida, em razão do intercâmbio entre ambiente físico e virtual, seja antes do início do julgamento, seja depois do início da tomada de votos. Por isso, a descrição do trâmite de um processo no tribunal deve abarcar essa permeabilidade entre os ambientes.

35 Nas pautas semestrais, uma tentativa de diminuir esse dilema é deixar datas livres nas pautas divulgadas com antecedência, para nessas datas acomodar processos que tiveram julgamento suspenso.

36 A possibilidade de adiantamento de votos, no caso de vista ou destaque em ambiente virtual, pode conferir aos demais ministros o poder de aumentar os ônus de uma suspensão ou interrupção de julgamento, possibilidade que já existia no caso de pedidos de vista no ambiente físico. A diferença, no ambiente virtual, é que, desde o primeiro momento, não há ordem pré-definida dos votos. Isso pode indicar que o adiantamento de um voto em ambiente virtual tenha implicações e motivações distintas. No ambiente físico, é possível imaginar que um ministro adiante um voto, por exemplo, porque terá que se ausentar do tribunal mais cedo, o que não existe no ambiente virtual. De todo modo, como a mudança ocorreu depois do fechamento deste artigo, essas implicações não serão discutidas aqui em profundidade.

O processo decisório nos ambientes físico e virtual tem diferenças significativas, que podem ter implicações para os estudos sobre comportamento judicial. A possibilidade de transferência entre ambientes em um mesmo julgamento acentua esses impactos. Uma das dinâmicas mais afetadas foi a de definição da pauta de julgamento, que discutiremos a seguir. Após entrarmos em detalhes sobre essa dimensão de ação estratégica dentro do tribunal, iremos expor possíveis repercussões da dinâmica do ambiente virtual para outros elementos do processo decisório do STF e, conseqüentemente, para a agenda de estudos sobre o tribunal.

4. Impactos na dinâmica de pauta de julgamento do STF

A expansão do ambiente virtual muda a dinâmica de definição da pauta de julgamento no tribunal, potencializando os poderes de agenda do relator, do ministro vistor e do ministro que pede destaque. Em contrapartida, há uma possível diminuição do protagonismo do presidente na definição da agenda.

O desenho institucional do STF, como aponta a literatura, é repleto de mecanismos por meio dos quais os ministros conseguem influenciar na política sem precisar passar pelo processo decisório interno do colegiado (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018b). Para essa literatura, um tribunal, ao desempenhar suas atividades, exerce três poderes. Em primeiro lugar, o tribunal decide, o que é expressão clássica da atividade judicial. Em segundo lugar, sinaliza suas decisões a outros poderes. Por fim, o tribunal também pode definir sua própria agenda, isto é, escolhe o que irá decidir (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018b).

Ainda que o STF não possa se recusar oficialmente a apreciar processos por razões discricionárias – isto é, ainda que ele não tenha controle sobre seu acervo –, os ministros possuem a capacidade de adiar indefinidamente a apreciação de um caso, controlando o tempo do julgamento (ARGUELHES; HARTMANN, 2017). A consequência é o controle do tempo dos julgamentos, mesmo sem o controle sobre o acervo. Por meio deste poder, os ministros podem vetar a continuidade de um julgamento pelo tempo que desejarem.

Historicamente, há três ferramentas de influência sobre o tempo dos julgamentos no STF: o poder do relator de liberar os autos para julgamento,

o poder do presidente, na definição da pauta, e os pedidos de vista, que interrompem julgamentos. Ao utilizarem essas ferramentas, os ministros conseguiriam influenciar na reação dos demais atores políticos e sociais à decisão e no próprio resultado do julgamento (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018b, p. 18).

A expansão do ambiente virtual pode conferir novas ferramentas com impacto para a agenda de julgamentos. Destacam-se três: a possível ampliação do (i) poder do relator e (ii) do poder do vistor sobre o tempo dos julgamentos; e (iii) a criação de um novo poder, por meio do pedido de destaque. A consequência da expansão desses poderes é a (iv) diminuição do protagonismo do presidente.

4.1. O poder do relator

Por meio da liberação para julgamento, o relator exercia, até a expansão do ambiente virtual, duas escolhas: decidia qual órgão decisório – turma ou plenário – iria julgar o processo, e também controlava o tempo dos julgamentos, pois a ele cabia indicar que o caso estava apto a ser incluído no calendário de julgamentos pelo presidente (DIMOULIS; LUNARDI, 2008, p. 4.363; LUNARDI, 2021, p. 888; ESTEVES, no prelo; BARBOSA, 2020, p. 29).

O plenário virtual pode potencializar esse poder do relator sobre o tempo dos julgamentos. Antes da equiparação das competências dos ambientes físico e virtual, o poder de agenda do relator era limitado: ele controlava quando um caso estaria disponível à inclusão em pauta pelo presidente, mas a definição do calendário dos julgamentos e a organização dos trabalhos das sessões de julgamento eram atribuições exclusivas do presidente. Depois da liberação para julgamento, o relator ainda dependeria, deste modo, do presidente para ver o julgamento iniciado nos órgãos colegiados do tribunal. Desde a equiparação de competências dos ambientes físico e virtual, o relator tem mais uma decisão em suas mãos: pode optar por liberar a ação para o julgamento no ambiente físico ou virtual. No ambiente virtual, o relator não precisa do presidente para ver o julgamento iniciado: basta liberar os autos para o ambiente virtual e o sistema definirá a data de julgamento, em ordem cronológica.

Cabe acrescentar que, a qualquer tempo, o relator pode desistir de uma liberação ao ambiente físico e optar por uma liberação ao ambiente virtual. Exemplo é o que ocorreu na ADI nº 5997³⁷, que discutia a constitucionalidade de lei estadual que disciplinava a profissão e contratação de professores para a educação à distância. O relator havia liberado a ação para o plenário físico em dezembro de 2019. O presidente a incluiu no calendário de julgamentos do dia 24 de março de 2021, mas não a chamou a julgamento. No dia seguinte, o relator optou por retirar o caso de pauta e liberá-lo para o ambiente virtual. O julgamento virtual foi iniciado um mês depois, e finalizado nessa mesma sessão virtual. O caso ilustra como a existência de uma arena alternativa permite que o relator, ao perceber eventual obstrução causada pelo presidente, desista de uma liberação em ambiente físico e libere novamente os autos para julgamento, desta vez em ambiente virtual.

O relator também pode solicitar ao presidente a convocação de sessões extraordinárias em ambiente virtual, com duração mais curta, para o referendo de cautelares. Essas sessões podem ser uma alternativa para que relatores confirmem mais legitimidade às suas liminares, submetendo-as ao crivo do colegiado sem a necessidade de, para isso, aguardar uma acomodação do julgamento na pauta do colegiado.

4.2. Os pedidos de vista

A literatura afirma que pedidos de vista permitem que qualquer ministro adie indefinidamente um julgamento. Consequentemente, mesmo sem controlar o acervo, os videntes interferem no tempo dos julgamentos (ARGUELHES; HARTMANN, 2017). Quando o julgamento está avançado e o resultado já é altamente provável, a literatura afirma que as vistas podem ser utilizadas para obstruir a proclamação de um resultado (CASTRO, 2021)³⁸.

37 ADI nº 5997, rel. min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julg. Sessão virtual de 09.04.21 a 16.04.21.

38 Em dezembro de 2022, o STF aprovou a Emenda Regimental nº 58, que alterou as regras que regulamentam as decisões monocráticas e os pedidos de vista no tribunal. Sobre o pedido de vista, a emenda estabeleceu o prazo de noventa dias para a devolução dos autos, e que, em caso de descumprimento do prazo, o processo será automaticamente liberado para a continuidade do julgamento no mesmo ambiente em que foi interrompido (art. 134, caput e §5º RISTF). As novas regras entraram em vigor apenas em 19 de junho de 2023, por conta de uma regra de transição. Após esta data, os pedidos de vista vencidos foram automaticamente liberados para a continuidade de julgamento. Um exemplo é a ADI-ED nº 4233, cujo julgamento foi suspenso no ambiente

O ambiente virtual também amplia os potenciais dos pedidos de vista. Independentemente no ambiente em que o pedido de vista foi realizado, o ministro vistor também pode decidir (i) quando um julgamento será retomado e (ii) se prefere que isso ocorra no ambiente físico ou no virtual. O vistor decide, portanto, se deseja que o julgamento continue no ambiente virtual ou se prefere que ele seja transferido do ambiente físico para o virtual; da mesma forma, também pode transferir um caso do ambiente físico para o virtual. Caso remeta ao ambiente virtual, também não precisará do presidente para que o caso seja pautado.

Assim como ocorre com a liberação para julgamento pelo relator, também os vistores têm o poder de desistir de uma devolução dos autos para determinado ambiente e devolver os autos novamente para julgamento, mas para outro ambiente. Exemplo é o ocorrido no RE nº 806339, que discutia o sentido e alcance da exigência de aviso prévio à autoridade competente para o exercício da liberdade de reunião do art. 5º, XVI, CF. O julgamento foi iniciado no ambiente físico em 2018. Nessa ocasião, foi suspenso por pedido de vista de Dias Toffoli. Os autos foram devolvidos para julgamento do plenário físico em 2020. O presidente agendou o julgamento para 05 de novembro de 2020; mas, antes da data, retirou o caso do calendário de julgamentos. Então, em 25 de novembro de 2020, o vistor, Dias Toffoli, resolveu devolver novamente os autos, desta vez para a continuidade do julgamento no ambiente virtual. O julgamento virtual começou menos de um mês depois da liberação, e foi finalizado. O exemplo mostra que um vistor pode, ao perceber uma demora na retomada de um julgamento que devolveu ao ambiente físico, remeter aos autos ao ambiente virtual.

virtual em 18 de dezembro de 2021, e a continuidade de julgamento foi determinada de forma automática em 20 de junho de 2023. O fechamento deste artigo ocorreu antes da aprovação das novas regras regimentais e, por isso, não foi possível explorá-las. Acreditamos que essas regras limitam ou eliminam alguns dos poderes individuais utilizados para controle do tempo dos julgamentos. Porém, essa mudança pode viabilizar novas situações de ação. É possível especular, por exemplo, que a iminência do término do prazo de vista crie incentivos para que o ministro que pediu vistas em um processo no ambiente virtual, opte por devolver o pedido de vistas no ambiente físico, para evitar que o processo seja automaticamente liberado para o ambiente virtual, que atua de forma mais célere e a partir da ordem cronológica. Se isso ocorrer, a presidência, a quem cabe escolher quais casos serão designados para cada sessão do plenário físico, contará com mais opções de escolha.

4.3. Pedidos de destaque

O ambiente virtual também inaugura uma nova figura dentre os poderes individuais sobre a agenda e o tempo dos julgamentos: o pedido de destaque. Todos os membros do tribunal têm a possibilidade de pedir destaque. Por meio dessa ferramenta, o ministro demanda que o caso seja obrigatoriamente remetido ao ambiente físico, bem como que a tomada de votos seja reiniciada. O pedido pode ser realizado a qualquer tempo até as 23h59min da data de encerramento da sessão virtual, mesmo que o ministro já tenha votado no julgamento e mesmo que todos os votos já tenham sido proferidos. Consequentemente, pode ser utilizado para interromper um julgamento em estágio avançado e, até mesmo, com maioria formada. Com o pedido de destaque, a ação é devolvida ao relator, que deverá liberar os autos para julgamento novamente, mas desta vez para o ambiente físico. Depois que o relator liberar a ação, ainda caberá ao presidente a definição da pauta, sem nenhuma prioridade. A prática também mostra, independentemente de previsão regimental expressa, que os ministros podem desistir de um pedido de destaque³⁹.

Normativamente, é importante que exista uma ferramenta para transferir a discussão para o ambiente físico⁴⁰. Ainda assim, o pedido de destaque também é uma ferramenta com consequências para a dinâmica de formação da agenda do tribunal.

No período inicial da existência do pedido de destaque, ele possuía um grande potencial estratégico. Em certas circunstâncias, ele poderia ser utilizado para influenciar no resultado do julgamento. Isso poderia acontecer se o destaque fosse utilizado para reiniciar um julgamento que contava com

39 Um episódio recente dá indícios de que a desistência do destaque existe. Na sessão de julgamento de 14 de outubro de 2022, um dos processos em pauta era o ED-ADI nº 7063, relatado pelo ministro Edson Fachin. O caso tinha chegado ao ambiente físico em razão de pedido de destaque do ministro Luiz Fux. Na sessão, Fachin pediu a palavra para afirmar que o ministro Luiz Fux teria retirado o destaque e, com sua anuência, o caso estaria sendo devolvido para o PV.

40 Este ponto não será explorado, pois o foco do artigo não é uma análise normativa das ferramentas do ambiente virtual. Vale dizer, contudo, que muitas razões podem justificar o interesse em um julgamento no ambiente físico, e não no virtual. É possível, por exemplo, que o caso mereça um julgamento com mais publicidade. Além disso, a existência de várias correntes e a dificuldade de proclamar o resultado também podem tornar imprescindível uma deliberação sem as limitações do ambiente virtual. O desafio é conseguir atingir os benefícios do destaque, mas evitar que ele seja usado para obstruir julgamentos.

voto de ministro que já se aposentou. Como o pedido de destaque reinicia o julgamento, isso implicava o descarte de todos os votos, inclusive aqueles dos ministros que não estavam mais no tribunal. Se o julgamento fosse reiniciado depois da aposentadoria de um ministro aposentado que já havia votado, seu voto seria descartado, pois quem votaria seria seu sucessor.

Antes da equiparação de competências dos ambientes físico e virtual, a literatura já atribuía ao pedido de vista esse potencial. O vistor poderia suspender um julgamento e adiar sua retomada indefinidamente, aguardando uma alteração na composição do tribunal, para só então devolver os autos. A mudança na composição poderia favorecer a adesão a uma opinião que não teria suporte na composição antiga.

Mas sempre houve, cabe ressaltar, uma diferença muito relevante entre o pedido de vista e o de destaque: o vistor controla o tempo dos julgamentos, enquanto o ministro que pede destaque não tem esse poder. Quando um ministro suspende um julgamento por pedido de vista, sua retomada só ocorrerá quando o vistor desejar. Por outro lado, o pedido de vista apenas suspende o julgamento, mas não anula os votos que já foram proferidos. Já o pedido de destaque interrompe um julgamento. Isso significa que, quando um processo é destacado, todos os votos já proferidos são descartados e a tomada de votos, necessariamente no ambiente físico, terá início do zero, a partir do voto do relator. A contrapartida, contudo, é uma desvantagem para o ministro que pede destaque: ao contrário do vistor, o ministro que pede destaque não controla o tempo do julgamento. Ele interrompe o julgamento, mas não define quando este será retomado. Depois de solicitado o destaque, o controle sobre o tempo do julgamento ficará com o relator, a quem caberá liberar os autos para o ambiente físico, e ao presidente, a quem caberá acomodá-lo na pauta.

Isso significa que o ministro que pede destaque não tem total controle sobre o tempo de um processo, e não pode, com isso, antever de modo preciso quando o julgamento será retomado depois do pedido de destaque. É preciso sorte, ou algum tipo de interação com o relator ou com o presidente, para solicitar que o caso não seja pautado.

De todo modo, a ferramenta do pedido de destaque podia, em algumas circunstâncias, ser mobilizada estrategicamente, com potenciais

consequências para o resultado dos julgamentos. Se um ministro pedisse destaque em um julgamento pendente de finalização depois da aposentadoria de um ministro que já votou, garantiria o descarte do voto do ministro aposentado. E esse descarte poderia influenciar o resultado do julgamento.

O ministro Marco Aurélio anteviu esse risco. Quando estava prestes a se aposentar, em julho de 2021, enviou um ofício ao então presidente do tribunal, Luiz Fux, solicitando que os casos com julgamento pendente nos quais ele já havia votado fossem julgados antes de sua aposentadoria ou, alternativamente, que seu voto fosse mantido mesmo depois de aposentado (POMPEU, 2021). Em outubro de 2021, Fux negou o pedido, alegando que era impossível realizar tal mudança sem alteração na resolução que disciplina o ambiente virtual e, mesmo que houvesse uma mudança normativa, ela não poderia ser aplicada para casos anteriores, isto é, retroativamente (MAIA, 2021).

Depois da equiparação das competências dos ambientes físico e virtual, dois ministros se aposentaram: Celso de Mello, em outubro de 2020, e Marco Aurélio Mello, em julho de 2021. Seus sucessores foram os ministros Nunes Marques e André Mendonça, nomeados pelo presidente Jair Bolsonaro. Desde o início do mandato, Bolsonaro ostentava uma personalidade autoritária e colecionava ataques às instituições, ao STF e aos seus membros (VIEIRA; GLEZER; BARBOSA, 2023). A tomada de posse de seus indicados ocorreu na segunda metade de 2021.

Em pouco tempo, o receio do ministro Marco Aurélio se confirmou. Destaques começaram a ser solicitados em processos que contavam com votos de ministros aposentados. Vários ministros realizaram pedidos de destaque em casos como esses, inclusive em situações nas quais a votação estava avançada e com maioria formada no momento da interrupção do julgamento⁴¹. Mas foram os pedidos de destaque dos novos integrantes do tribunal e, mais especificamente, de Nunes Marques, que começaram a incomodar os pares e a opinião pública, em razão dos temas envolvidos

41 Exemplo é o RE nº 835818, que discutia a inclusão de créditos presumidos do ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Depois de onze votos proferidos, inclusive um voto do ministro Marco Aurélio, o julgamento foi interrompido por pedido de destaque do ministro Gilmar Mendes (GLEZER; BARBOSA, 2022). O julgamento não foi finalizado antes da aposentadoria de Marco Aurélio.

e do contexto político. O exemplo mais emblemático ocorreu no RE nº 1.276.977, que discutia a chamada “revisão da vida toda”. A ação começou a ser julgada em 2021, com o voto do relator, Marco Aurélio, mas foi interrompida por pedido de vista de Alexandre de Moraes. O ministro devolveu os autos para julgamento em 2022, depois da aposentadoria de Marco Aurélio. Alexandre de Moraes, que proferiu o 11º voto do julgamento, acompanhou a corrente do relator. Havia seis votos por uma tese favorável a pensionistas, e cinco votos acompanhando a divergência aberta pelo ministro Nunes Marques, favorável à União e contrária aos pensionistas. Foi então que o ministro Nunes Marques pediu destaque no julgamento. A consequência do pedido de destaque seria o descarte dos votos proferidos⁴². Em um caso de maioria acirrada, isso poderia ser determinante para o resultado do julgamento (GLEZER; BARBOSA, 2022).

O tribunal, então, reagiu. Em junho de 2022, durante o julgamento de uma questão de ordem na ADI nº 5399, no plenário físico, a maioria do tribunal decidiu preservar os votos dos ministros aposentados, independentemente de uma alteração regimental (ESTEVES; BARBOSA; GATTULLI, 2022). Voltou, portanto, atrás na decisão tomada por Luiz Fux em 2021, quando negou o pedido de Marco Aurélio. Desde então, convencionou-se que o pedido de destaque continua reiniciando o julgamento, mas os votos de ministros aposentados não são mais descartados. A mudança ficou apenas na prática, e não foi traduzida em novas regras regimentais.

Essa solução *ad hoc* adotada pelo tribunal desidratou o principal elemento estratégico do destaque. Com essa decisão, o destaque se tornou uma espécie de vista enfraquecida. Contudo, os problemas não acabaram. O principal deles, já apontado pela literatura, é o fato de a mudança ter sido informal. Mesmo depois de aprovada a questão de ordem, não houve uma alteração nas regras formais que disciplinam o destaque, para incluir como exceção a preservação do voto dos ministros aposentados. A falta de regras formais causa uma instabilidade. Não é possível garantir, por exemplo, que essa solução será replicada na próxima aposentadoria. Além disso, a solução deixa em aberto diversas questões procedimentais que não foram devidamente respondidas (ESTEVES; BARBOSA; GATTULLI, 2022).

42 Até o momento de fechamento deste artigo, o julgamento do RE nº 1.2276.977 ainda não havia sido finalizado.

4.4. Reflexos ao protagonismo do presidente

A consequência do aumento do poder do relator e do vistor pode ser, em contrapartida, uma relativa diminuição do protagonismo do presidente. A literatura que se debruçou sobre a definição da pauta do plenário físico ressaltava um grande protagonismo do presidente, tanto na dinâmica de pauta quanto na organização dos trabalhos do tribunal (ESTEVEZ, 2020; GLEZER, 2015; GOMES NETO; LIMA, 2018; LIMA; ANDRADE; OLIVEIRA, 2017).

Antes da equiparação das competências dos ambientes físico e virtual, o presidente tinha duas prerrogativas exclusivas: selecionar quais casos seriam julgados em cada sessão e escolher quando cada caso teria o julgamento iniciado. O poder de definir o momento de início de um julgamento, é verdade, não implicava o poder sobre sua finalização, pois qualquer ministro poderia pedir vista e, com isso, passar a controlar o tempo do julgamento. O presidente também não controlava sozinho o status quo, pois os relatores dos processos podiam deferir medidas cautelares, monocraticamente, sem que para isso dependessem da passagem pelo colegiado, perpetuando uma decisão provisória (HARTMANN; FERREIRA, 2015; ARGUELHES; RIBEIRO, 2018a). Ainda assim, todos os ministros precisavam do presidente para que o julgamento colegiado fosse iniciado ou retomado.

A expansão do ambiente virtual pode diminuir esse protagonismo do presidente na definição da agenda de julgamentos, ao criar uma via alternativa para superar o poder de veto do presidente. Na prática, seja antes do início do julgamento – pelo poder de liberação pelo relator –, seja depois de iniciado – por meio do pedido de vista – todos os ministros podem utilizar a remessa ao ambiente virtual para determinar quando um julgamento será iniciado ou retomado, superando eventuais obstáculos causados por uma negativa do presidente em incluir um caso em pauta.

Além disso, em julgamentos virtuais, o presidente também não consegue exercer seu poder de manejar a duração da sessão de julgamento, bem como suas suspensões e retomadas. O julgamento tem a duração estrita de seis dias úteis. Qualquer duração distinta só ocorre caso haja um pedido de vista ou de destaque – que não são prerrogativas exclusivas do presidente.

Cabe pontuar, contudo, que o presidente ainda pode, assim como qualquer ministro, pedir destaque dos autos e, com isso, garantir que o julgamento tenha que ser necessariamente retomado em ambiente físico. Ele também pode pedir vista dos autos, controlando não apenas o tempo do julgamento como também em qual arena ele será retomado. Nesses dois casos, uma decisão do presidente pode garantir, seja por vista, seja por destaque, a remessa dos autos para o ambiente físico. Essa remessa ao ambiente físico devolveria ao presidente o controle sobre a pauta e sobre todos os demais poderes atrelados à presidência (BARBOSA; ESTEVES, 2020).

Pesquisas precisam investigar o perfil decisório do ambiente virtual, bem como o padrão de trânsito entre os ambientes. Só assim será possível averiguar quais casos são remetidos ao ambiente virtual pelo relator, em que medida os pedidos de vista e destaque são utilizados, com que frequência os relatores e vistoros utilizam a remessa ao ambiente virtual para superar uma obstrução do presidente e com que frequência o presidente utiliza pedidos de vista e destaque para retomar a si o poder de pauta. Essa investigação permitirá avaliar quanto de seu poder o presidente foi capaz de preservar, e em que casos isso tem ocorrido.

5. Outros impactos no processo decisório do STF

A expansão do ambiente virtual faz mais do que alterar a dinâmica de definição da pauta do STF. Seus impactos atingem todas as agendas de pesquisa sobre processo decisório no STF. A seguir, discutiremos outros potenciais impactos da centralidade do ambiente virtual para o processo decisório do STF e para a agenda de pesquisas, em três áreas: grau de exposição das sessões, elaboração antecipada dos votos e ordem de tomada dos votos.

5.1. O formato de julgamento: o grau de exposição

No ambiente físico, existe um momento para a leitura oral dos votos, eventuais debates e trocas de razões. Além de oferecerem livre acesso ao público, as sessões de julgamentos são televisionadas. Isso muda no ambiente virtual, no qual não há um momento síncrono para a tomada de votos e o julgamento ocorre em um intervalo de dias. Essas diferenças podem ter

implicações para dois elementos: (i) a estrutura dos votos, e (ii) a relação do tribunal com a opinião pública.

5.1.1. Estrutura dos votos e divergência

É possível que a falta de televisionamento das sessões virtuais afete o grau de divergência, a quantidade de votos divergentes ou concorrentes apresentados, bem como o tamanho e o conteúdo dos votos.

O televisionamento pode fazer com que os ministros tenham mais receio em parecerem inseguros ou despreparados, incentivando a prática de chegar ao julgamento com o voto pronto (SILVA, 2013) e de juntada de um voto próprio, mesmo nos casos em que o ministro acompanha alguma corrente já formada (SILVA, V.A., 2018). Entrevistas já revelaram que a TV Justiça pode ter colaborado para o desenvolvimento da prática de elaboração antecipada dos votos (CANTISANO; PEREIRA; MOHALLEM, 2017; JUSTIÇA E CIDADANIA, 2021).

Além disso, em julgamentos televisionados, os votos dos ministros costumam ser mais longos, assim como a extensão do debate entre os ministros (HARTMANN *et al.*, 2017, p. 46). Na visão dos ministros, o televisionamento das sessões impactaria a forma como se portam e como falam. Por fim, o televisionamento poderia desincentivar o reajuste de um voto, depois de já publicamente comunicado (SILVA, V.A., 2018)⁴³. A literatura normativa afirma, por fim, que o tamanho dos votos e o grau de divergência podem ter implicações para a qualidade das deliberações (MENDES, 2013; SILVA, 2013)⁴⁴.

Se o televisionamento está atrelado a votos mais longos, é possível lançar a hipótese de que os votos apresentados no ambiente virtual sejam

43 Mas o próprio Silva reconhece que a resistência em reajustar votos não decorre exclusivamente do televisionamento. É bem possível que, mesmo sem tanta publicidade, os ministros ainda assim se mantivessem avessos a ceder em um julgamento (SILVA, V.A., 2018, p. 443).

44 É preciso ressaltar que muitos outros elementos afetam a qualidade da performance deliberativa, principalmente em conceitos mais exigentes de deliberação, como o de Mendes (2013). Dois importantes fatores são a virtude da colegialidade e a troca de razões. Como julgamentos virtuais são agregativos, a estrutura do ambiente virtual faz com que ele seja uma arena avessa à deliberação, como vem sendo pontuado por Godoy e Araújo em diversos trabalhos (GODOY; ARAÚJO, 2020; GODOY, 2021a, 2021b; GODOY; ARAÚJO, 2022). Como o foco do presente artigo, contudo, não é normativo, essa questão não será explorada com profundidade.

mais curtos. É possível, também, que a menor exposição torne os ministros mais suscetíveis a simplesmente acompanharem uma das correntes do julgamento, sem apresentação de voto próprio.

Contudo, assim como ocorre no ambiente físico (SILVA, 2015), é possível que essas características se alterem em casos emblemáticos. Há diversos exemplos de julgamentos virtuais de casos emblemáticos que contaram com a apresentação de vários votos concorrentes e divergentes, como os julgamentos da doação de sangue por homens homossexuais (ADI nº 5543)⁴⁵, da possibilidade de reeleição das casas legislativas (ADI nº 6524)⁴⁶ ou da possibilidade de discussão de gênero em salas de aula (ADPF nº 457)⁴⁷.

Há um vasto espaço para pesquisas destinadas a investigar as diferenças de ambos os ambientes para o tamanho e conteúdo dos votos.

5.1.2. Relação com a opinião pública

A TV Justiça e o televisionamento das sessões do plenário físico também podem ter contribuído para uma mudança na relação do tribunal com a opinião pública, aumentando a percepção do público sobre a importância de seu papel e o interesse em suas atividades (FALCÃO; OLIVEIRA, 2013).

Há quem afirme que a menor publicidade e o curto intervalo de duração das sessões virtuais podem ser utilizados como estratégia para retirar os holofotes do julgamento e diminuir a pressão da opinião pública sobre o tribunal (ALVIM, 2020; PEREIRA; ARGUELHES, 2020).

A menor exposição dos julgamentos virtuais também pode diminuir o controle do público sobre a participação social nos julgamentos. No caso da ADI nº 5881⁴⁸, que discutia as consequências da epidemia do vírus Zika, e da ADPF nº 457⁴⁹, que discutia o caso da escola sem partido, pedidos de participação como *amicus curiae* foram negados ou sequer apreciados (ALVIM, 2020).

45 ADI nº 5543, rel. min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Sessão Virtual, julg. 1.05.20 a 8.05.20..

46 ADI nº 6524, rel. min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Sessão Virtual, julg. 4.12.20 a 14.12.20.

47 ADPF nº 457, rel. min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Sessão Virtual, julg. 17.04.21 a 24.04.21.

48 ADI nº 5881, rel. min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Sessão Virtual, julg. 3.12.20. Esse julgamento foi posteriormente destacado, a pedidos do min. Alexandre de Moraes.

49 ADPF nº 457, rel. min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Sessão Virtual, julg. 17.04.21 a 24.04.21.

Pereira e Arguelhes (2020) trazem o exemplo da ADI nº 6524, que discutia a possibilidade de reeleição dos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para ilustrar a tentativa de uso estratégico da menor exposição do ambiente virtual. Para os autores, a opção por pautar o caso no ambiente virtual pode ter sido uma estratégia para retirar os holofotes do julgamento e diminuir a pressão da opinião pública sobre o tribunal (PEREIRA; ARGUELHES, 2020).

Julgamentos emblemáticos no ambiente físico costumam ter uma duração alongada, com muitas sustentações orais e votos longos. Como argumentam Pereira e Arguelhes (2020), enquanto perdura o longo julgamento, os ministros estão suscetíveis ao escrutínio público. A imprensa e a opinião pública possuem tempo para reagir às posições e, se for o caso, criticá-las. Já no ambiente virtual, as sessões de julgamento, além de não serem síncronas e televisionadas, têm a duração de uma semana – salvo se houver pedido de vista ou de destaque. A ausência de televisualização e o curto tempo de duração das sessões podem diminuir a exposição do tribunal às pressões públicas.

Outro elemento que pode fazer diferença é a ausência de ordem pré-determinada para a tomada dos votos. No julgamento da ADI nº 6524, o voto do relator apresentou uma controversa posição que admitia a reeleição nas casas legislativas. Seu voto foi rapidamente acompanhado por vários ministros, movimento que só foi possível em razão da ausência de ordem de votação. Essas opções podem, para autores, ter facilitado a sugestão de uma tese pouco usual com menos repercussão pública (PEREIRA; ARGUELHES, 2020).

Contudo, como pontuam os próprios autores, a estratégia de remeter o caso ao ambiente virtual não parece ter sido suficiente, naquele caso, para blindar o tribunal da exposição. Mesmo sem televisualização, a ADI nº 6524 foi amplamente noticiada e houve intensas críticas aos votos do caso. Talvez por isso, a controversa tese sugerida pelo relator não tenha prevalecido.

Há, portanto, um farto espaço para a investigação de (i) como a diminuição da publicidade dos julgamentos virtuais pode ser usada estrategicamente, (ii) em que medida essa estratégia é bem-sucedida e (iii) quais os demais efeitos empíricos e as consequências normativas da menor

publicidade dos julgamentos virtuais. Isso passa por investigar com mais profundidade a relação entre o televisionamento e a atenção que o público confere aos julgamentos, bem como quais são os efeitos do ambiente virtual para relação entre a opinião pública e o tribunal, isto é, em que medida o televisionamento de fato afeta sua exposição.

5.2. A antecedência de elaboração dos votos

No ambiente físico, os ministros costumam chegar para a sessão de julgamento com um voto pronto. Há quatro elementos que podem afetar a prática de elaboração antecipada dos votos: (i) a divulgação antecipada da pauta, (ii) o volume de trabalho, (iii) o formato de julgamento e (iv) a ordem de tomada dos votos, sequencial pré-determinada⁵⁰.

Como discutido, a pauta, no ambiente físico, é definida antecipadamente pelo presidente. Com a (i) divulgação antecipada da pauta, os ministros têm tempo para a preparação de seus votos com antecedência (ESTEVEZ, 2022; SILVA, 2021) some pre-deliberation factors may influence the deliberative dynamics. Additionally, the decision-making rules and outcomes may impact future deliberations. This article aims to analyze some of the constraints and consequences of the deliberative practice and decisionmaking process of the Brazilian Supreme Court, such as agenda-setting, principles and methods of constitutional interpretation, system of binding precedents, public hearings, and the relationship between the court and its audience. This is the last of a series of articles that present the results of a research that sought to understand what the justices of the Brazilian Supreme Court themselves think of the deliberative practice and decision-making process of that court.”,”container-title”:”Suprema - Revista de Estudos Constitucionais”,”DOI”:”10.53798/suprema.2021.v1.n1.a17”,”ISSN”:”2763-7867”,”issue”:”1”,”language”:”pt”,”license”:”Copyright (c⁵¹. O (ii) volume de trabalho do ambiente físico, por sua vez, é compatível com a possibilidade de preparação antecipada dos votos.

50 Os efeitos do modelo de tomada de votos vão ser discutidos com detalhes mais adiante, no tópico 5.3.

51 Antes da criação da pauta temática, em 2004, todos os casos liberados para julgamento – o que correspondia a centenas de processos – poderiam ser apregoados pelo presidente. Entrevistas revelam que, como os ministros não conseguiam antecipar quais casos seriam julgados, não podiam se preparar com antecedência (ESTEVEZ, 2022).

O número de casos julgados pelo plenário físico do tribunal, por ano, não costuma passar de 500. Entre setembro de 2016 e setembro de 2017, por exemplo, o plenário físico do tribunal julgou 277 casos (ESTEVES, 2017)⁵². O ambiente virtual, a título de comparação, teve 17.400 julgamentos em 2020 (STF, 2021, p. 31). O julgamento no ambiente físico, além disso, é público e televisionado. A (iii) publicidade e televisionamento do julgamento podem fazer com que os ministros tenham uma preocupação maior com sua imagem. Esse receio pode ser um incentivo à preparação antecipada dos votos, pelo receio de parecerem despreparados. Por fim, no ambiente físico, (iv) os votos são tomados em ordem decrescente de antiguidade. Em razão da existência de uma ordem pré-definida, os ministros sabem que deverão apresentar uma posição quando seu momento de votar chegar. E, antes da sessão, não necessariamente têm acesso à posição dos outros ministros – apesar de ser cada vez mais comum que o relator compartilhe seu voto com os colegas antes do início do julgamento. Todos esses elementos podem criar incentivos para a elaboração antecipada do voto no ambiente físico.

O ambiente virtual pode impor mudanças em parte desses elementos e, com isso, pode alterar a forma de organização dos gabinetes. No ambiente virtual, (i) também há uma divulgação antecipada da pauta⁵³. Apesar da semelhança neste elemento, todos os outros atributos da dinâmica do ambiente virtual parecem desincentivar a elaboração antecipada dos votos.

52 Além disso, muitos casos são julgados conjuntamente, o que pode levar a uma diferença entre o número bruto de casos julgados pelo tribunal e a quantidade de questões jurídicas sobre as quais ele se debruçou em determinado ano, que normalmente é ainda menor.

53 No ambiente virtual, como discutido, assim que liberado um caso, o sistema gera, automaticamente, uma data para julgamento. Sabe-se que, em pouco tempo, o julgamento virtual terá início. A previsibilidade quanto aos casos que serão julgados em cada sessão de julgamento é, por isso, até maior do que aquela existente no ambiente físico. Isso porque, no ambiente físico, mesmo que um caso for pautado pelo presidente, isso não é garantia de que o julgamento será iniciado. No dia da sessão, o presidente faz uma nova seleção, escolhendo qual caso, dentre aqueles previstos no calendário de julgamento, será chamado a julgamento primeiro. É verdade que, durante as presidências que adotaram a pauta semestral no ambiente físico, os demais ministros podiam ter meses para a preparação de seu voto. Em comparação com as pautas semestrais do ambiente físico, a antecedência de divulgação da data dos julgamentos virtuais pode ser menor: depois que liberados os autos para julgamento, é uma questão de semanas para que o julgamento virtual tenha início. Mas a inclusão na pauta semestral não era garantia de que o caso seria mantido na pauta quando a semana de julgamento começasse, e tampouco de que, uma vez mantido na pauta, o caso seria efetivamente chamado a julgamento. E essa incerteza poderia ter implicações para a preparação dos ministros.

O (ii) volume de trabalho no ambiente virtual é consideravelmente maior. Isso pode dificultar que os gabinetes tenham capacidade operacional para elaborar tantos votos com antecedência e conseguir chegar com votos prontos em todos os julgamentos. Já (iii) formato de julgamento pode diminuir as preocupações dos ministros com sua imagem, pois não há uma tomada de votos televisionada e acompanhada ao vivo pelo público. Por fim, a (iv) ausência de ordem pré-definida para a tomada dos votos no ambiente virtual pode facilitar que um ministro aguarde o posicionamento dos pares para aderir a uma posição já apresentada, sem a necessidade de juntar um voto próprio. Como não tem necessariamente que votar em determinada posição, pode escolher entre inaugurar uma divergência ou aguardar até que outro ministro o faça. Ainda que isso já fosse possível no ambiente físico, o ônus de reconhecer uma indecisão poderia ser grande, principalmente considerando a preocupação dos ministros com sua imagem.

Por conta desses fatores, a dinâmica do ambiente virtual pode trazer menos incentivos para que os ministros elaborem os votos com antecedência para o julgamento. Conseqüentemente, é possível que isso ocorra com menos frequência, apenas nos casos mais importantes⁵⁴. Neles, a juntada de um voto próprio significará a participação do ministro no acórdão, que será o registro histórico de uma decisão emblemática.

Existe, é verdade, a chance de que casos menos salientes e de temas mais recorrentes no tribunal já recebessem menos atenção dos ministros⁵⁵. É possível supor que neles, conseqüentemente, a prática de elaboração antecipada dos votos já fosse mais incomum. Se essa hipótese for verdadeira, é possível que essas ações tenham sido apenas transferidas do ambiente físico para o virtual. Nesse caso, o comportamento dos ministros seria conseqüência do perfil dos casos, e não exatamente dos incentivos existentes no ambiente virtual.

54 Não é demais lançar essa hipótese, pois mesmo no ambiente físico os ministros já procediam de forma diferente nos casos emblemáticos (SILVA, 2015).

55 Cf. o conceito de atenção decisória proposto por Pereira, Arguelhes e Almeida (2021). Para os autores, o tribunal confere atenção decisória máxima a um julgamento quando o submete a uma interação presencial e atenção específica.

Pesquisas podem se debruçar a testar essas hipóteses, verificando se essas diferenças procedimentais afetam a prática de chegada à sessão de julgamento com voto pronto. Um possível caminho seria a realização de entrevistas que averiguassem as diferenças na organização dos gabinetes para julgamentos virtuais e físicos. Para isso, contudo, pode ser importante compreender melhor como a prática de elaboração antecipada dos votos é operacionalizada no ambiente físico, o que ainda hoje é uma agenda de pesquisa pouco explorada. Pesquisas também poderiam averiguar se há diferenças na elaboração antecipada de votos a depender do perfil, saliência e tema das ações.

5.3. Dinâmica de tomada de votos: a subversão da ordem e os custos de divergir

No ambiente físico, os votos são tomados sequencialmente, em ordem decrescente de antiguidade. Essa ordem de votação, para a literatura, poderia afetar os ônus enfrentados pelos ministros para divergir. Em estudo empírico, Lopes (2019) identificou que os ministros do STF costumavam divergir menos se apresentassem sua posição em um momento no qual a tomada de votos já estava avançada e se, com isso, existisse um resultado provável. Nessas circunstâncias, divergir seria custoso demais, e o ministro dificilmente teria chances de influenciar na posição dos colegas. Em razão disso, os ministros poderiam optar por seguir a maioria ao invés de manifestar sua preferência sincera, fenômeno que conhecido como “aversão ao dissenso”⁵⁶.

56 “Trata-se de conceito da literatura norte-americana. Para essa literatura, divergir envolveria custos relacionados à carga de trabalho, à reputação e à colegialidade” (EPSTEIN; LANDES; POSNER, 2011, p. 103) and in particular what we call “dissent aversion,” which sometimes causes a judge not to dissent even when he disagrees with the majority opinion. We examine dissent aversion using data from both the federal courts of appeals and the U.S. Supreme Court. Our empirical findings are consistent with the predictions of the model. In the court of appeals, the frequency of dissents is negatively related to the caseload and positively related to ideological diversity among judges in the circuit and circuit size (i.e., the fewer the judges, the greater the collegiality costs of dissenting and therefore, other things being equal, the fewer dissents. “O principal benefício em divergir, por outro lado, seria a chance de influenciar na formação do resultado, isto é, convencer os colegas de que sua posição é a correta” (EPSTEIN; LANDES; POSNER, 2011, p. 104) and in particular what we call “dissent aversion,” which sometimes causes a judge not to dissent even when he disagrees with the majority opinion. We examine dissent aversion using data from both the federal courts of appeals and the U.S. Supreme Court. Our empirical findings are consistent with the predictions of the model. In the court of appeals, the frequency of dissents is negatively related to the caseload and positively related to ideological diversity among judges in the circuit and circuit size (i.e., the fewer the judges, the greater the collegiality costs of dissenting and therefore, other things

Lopes (2019) traz dados empíricos para fortalecer uma constatação que já havia sido sugerida, intuitivamente, na literatura (MOREIRA, 2005, p. 237): “[...] os ministros podem desistir de divergir se perceberem que a inauguração de uma divergência aumentaria seu trabalho ou sua indisposição com os pares, e não teria grande utilidade prática na definição do resultado”.

As regras de tomada dos votos do plenário virtual podem ter implicações para a metodologia das pesquisas sobre aversão ao dissenso, bem como para seus diagnósticos. Em termos metodológicos, pesquisas destinadas a testar a aversão ao dissenso precisam lidar com um desafio: cada julgamento pode ter, no ambiente virtual, uma ordem distinta de tomada de votos.

Quanto aos seus diagnósticos, a juntada de votos em ordem de manifestação poderia ampliar os incentivos para divergir⁵⁷. Ministros que desejam manifestar uma divergência podem juntar seu voto logo em seguida do relator, assim que ocorre a abertura do julgamento virtual. Eles não precisam, ao contrário do que ocorre nos julgamentos físicos, aguardar sua vez de votar⁵⁸. Com isso, sempre que um ministro desejar, ele pode ser o segundo a votar, e terá a chance de influenciar outros nove votos. Essa ampliação do benefício em divergir – as chances de influenciar nos votos dos pares – pode aumentar os incentivos para a divergência.

Testar essa hipótese dependeria de verificar se houve um aumento na divergência no ambiente virtual, bem como se os votos divergentes foram capazes de influenciar as posições subsequentes. Já houve notícias divulgando que, em julgamentos virtuais salientes, os ministros travariam uma

being equal, the fewer dissents. Em razão desses custos atrelados à divergência, os juízes fariam uma análise de custo-benefício no momento de divergir.

57 Essa constatação é compatível com aquela realizada no tópico anterior, de que o ambiente virtual poderia desincentivar a elaboração antecipada de votos e juntada de votos próprios. Compatibilizando essas constatações, seria possível supor que o ambiente virtual desincentive a juntada de voto próprio, salvo quando o ministro tiver uma preferência sincera por divergir. Quando já se sentisse contemplado por uma posição existente, haveria incentivos para que ele acompanhasse um dos colegas ao invés de juntar um voto concorrente.

58 É verdade que o respeito à ordem de julgamento já seria questionável no próprio plenário físico, pois nada impediria – como de fato ocorreu muitas vezes na história do tribunal – que um ministro pedisse para adiantar seu voto.

corrida pela primeira divergência, para ter as chances de, se vencidos, ficarem com a relatoria do processo (ZANINI, 2022).

Por outro lado, a depender da antecedência de preparação dos votos no ambiente virtual, os custos de carga de trabalho para divergir nessa arena podem ser maiores do que aqueles do ambiente físico. Como discutido na seção 5.2, há razões para suspeitar que os ministros não cheguem com votos prontos em todos os julgamentos virtuais. Se os votos não forem elaborados antecipadamente, é possível que existam mais incentivos para acompanhar o relator ou acompanhar uma divergência já existente do que para divergir. Inaugurar uma divergência ou juntar voto próprio significaria a obrigação de elaborar um voto, ampliando a carga de trabalho. Divergir no ambiente virtual seria, nessa hipótese, até mais custoso do que divergir no ambiente físico, pois implicaria elaborar um voto que não existia até o início do julgamento.

É necessário que pesquisas investiguem tanto a prática de elaboração antecipada dos votos quanto as diferenças no padrão de divergência entre os ambientes físico e virtual. Pesquisa realizada pelo próprio STF diagnosticou um aumento na divergência nos julgamentos virtuais depois do início da pandemia, quando comparados com julgamentos virtuais antes da pandemia (STF, 2021).

Contudo, o aumento da divergência identificado na pesquisa pode ser simples reflexo da equiparação das competências dos ambientes físico e virtual. Em questões com jurisprudência consolidada, é natural esperar um consenso maior na corte. Isso pode explicar o aumento na divergência a partir de 2020, quando assuntos possivelmente mais controversos chegaram ao ambiente virtual.

Para estudar os impactos do ambiente virtual na divergência, é preciso comparar padrão de divergência no ambiente físico com aquele existente no ambiente virtual. Essa comparação será mais precisa caso se preocupe em controlar elementos como a saliência e o assunto discutido, comparando julgamentos similares em todas as características, e nos quais a única diferença seria o ambiente de julgamento.

6. Conclusão

A expansão do ambiente virtual é a maior mudança implementada no STF nos últimos anos. Em termos de impacto para a dinâmica do tribunal, equipara-se à introdução do televisionamento dos julgamentos, em 2003, ou à implementação da pauta temática, a partir de 2004. Com o ambiente virtual, inicia-se uma nova era no tribunal, à qual os estudos sobre o STF precisam se adaptar.

Há uma vasta agenda de pesquisas pela frente. Nela, questões relevantes são averiguar (i) se o ambiente virtual diminuiu proporcionalmente os poderes do presidente; (ii) como ocorre o intercâmbio de ações do plenário físico ao virtual e vice-versa, e qual é a proporção de julgamentos finalizados em cada arena; (iii) se o pedido de destaque potencializa a obstrução de julgamentos, ao criar a possibilidade de reiniciar a tomada de votos, e qual é o impacto da preservação dos votos dos ministros aposentados; (iv) se as mudanças na ordem de tomada de votos têm implicações para a dinâmica de agregação de posições dos ministros; (v) quais são os atributos dos casos julgados no ambiente virtual.

Mais do que um vasto campo para novas pesquisas com enfoque no ambiente virtual, é preciso compreender que essas mudanças podem alterar todos os diagnósticos até então realizados pela literatura. Para estudar STE, será preciso entender e considerar os efeitos do ambiente virtual.

Referências

- ALMEIDA, D. dos S.; BOGOSSIAN, A. M. “Nos termos do voto do relator”: Considerações acerca da fundamentação coletiva dos acórdãos do STF. **REI – Revista Estudos Institucionais**, v. 2, n. 1, p. 263-297, 31 jul. 2016.
- ALVIM, J. C. Opacidade do plenário virtual, Zika e censura nas escolas: obstáculo ou estratégia? **Jota Info**, 12 maio 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/opacidade-plenario-virtual-zika-censura-escolas-12052020>. Acesso em: 20 mar. 2022.
- ARANTES, R. B. Constitutionalism, the expansion of Justice and the Judicialization of Politics in Brazil. In: SIEDER, R.; SCHJOLDEN, L.; ANGELL, A. (ed.). **The Judicialization of Politics in Latin America**. New York: Palgrave Macmillan US, 2005. p. 231-262.
- ARANTES, R. Judiciário: entre a justiça e a política. In: AVELAR, L.; CINTRA, A. O. (ed.). **Sistema político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p.81-115.

ARGUELHES, D. W. A pauta da presidente Carmen Lúcia. *In*: FALCÃO, J.; ARGUELHES, D.; RECONDO, F. (org.). **Onze Supremos: O Supremo em 2016**. Rio de Janeiro: Letramento, 2016. p. 60-63.

ARGUELHES, D. W.; HARTMANN, I. A. Timing control without docket control: How individual justices shape the Brazilian supreme court's agenda. **Journal of Law and Courts**, v. 5, n. 1, p. 105-140, 2017.

ARGUELHES, D. W.; OLIVEIRA, F. L.; RIBEIRO, L. M. Ativismo judicial e seus usos na mídia brasileira. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 40, p. 34-64, 2014.

ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista Direito GV**, v. 12, n. 2, p. 405-440, 2016.

ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. "The Court, it is I?". Individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory. **Global Constitutionalism**, v. 7, n. 2, p. 236-262, 2018a.

ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. Ministocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos estudos CEBRAP**, v. 37, n. 1, p. 13-32, abr. 2018b.

BARBOSA, A. L. P.; ESTEVES, L. F. G. Plenário virtual e poder de agenda do presidente do STF: diminuição ou consolidação? **Jota Info**, 28 set. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-agenda-presidente-stf-diminuicao-consolidacao-28092020>. Acesso em: 5 dez. 2021.

BARBOSA, Ana Laura Pereira. **Decidindo (não) decidir: Instrumentos de influência individual na definição da agenda e do tempo dos julgamentos no STF**. 2020. 209 f, Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

BARBOZA, E. Q. Escrevendo Um Romance por Meio dos Precedentes Judiciais – Uma Possibilidade de Segurança Jurídica para a Jurisdição Constitucional Brasileira. **A&C – Rev. de Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 14, p. 177-207, 2014.

BASTOS, A. C. A. C. STF: sugestões para o aperfeiçoamento do plenário virtual. **Jota Info**, 6 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/stf-sugestoes-para-o-aperfeicoamento-do-plenario-virtual-06082021>. Acesso em: 25 dez. 2021.

CANÁRIO, P. Ampliar julgamento virtual no STF dá mais poder a relator e reduz transparência. **Conjur**, 29 jun. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-29/entrevista-dameres-medina-advogada-pesquisadora>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CANELLO, J. **Judicializando a federação?** O Supremo Tribunal Federal e os atos normativos estaduais. 2016. 291f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

CANTISANO, P. J.; PEREIRA, T. H.; MOHALLEM, M. F. **História Oral do Supremo [1988-2013]** – Marco Aurélio. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017.

CASTRO, P. V. Ministros do STF usam pedidos de vista para obstruir decisões da Corte? **Jota Info**, 8 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/ministros-do-stf-usam-pedidos-de-vista-para-obstruir-decisoes-da-corte-08022021>. Acesso em: 16 mar. 2022.

DA ROS, L. Tribunais como árbitros ou como instrumentos de oposição: uma tipologia a partir dos estudos recentes sobre judicialização da política com aplicação ao caso brasileiro contemporâneo. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 31, p. 86-105, 2007.

DA ROS, L. Em que ponto estamos? Agendas de pesquisa sobre o Supremo Tribunal Federal no Brasil e nos Estados Unidos. *In: Sociologia política das instituições judiciais [recurso eletrônico]*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2017. p. 57-97.

DIMOULIS, D.; LUNARDI, S. R. G. Definição da pauta no Supremo Tribunal Federal e a (auto) criação do processo objetivo. *In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*. **Anais**, Brasília: 20, 21 e 22 de novembro de 2008. p. 4357-4377.

DOS REIS, U. L. S.; MEYER, E. P. N. “Ministrocracia” e decisões individuais contraditórias no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 3, p. 401-425, 2021.

EPSTEIN, L.; LANDES, W. M.; POSNER, R. A. Why (And When) Judges Dissent: A Theoretical And Empirical Analysis. **Journal of Legal Analysis**, v. 3, n. 1, p. 101-137, 1 mar. 2011.

ESTEVES, L. F. G. Supremo: um tribunal aparentemente eficiente? *In: FALCÃO, J.; ARGUELHES, D.; RECONDO, F. (org.). Onze Supremos: O Supremo em 2016*. Rio de Janeiro: Letramento, 2016. p.80-83.

ESTEVES, L. F. G. O que os números dizem sobre a pauta do STF de Cármen? **Jota Info**, 12 set. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/dados/rui/o-que-os-numeros-dizem-sobre-a-pauta-do-stf-de-carmen-12092017>. Acesso em: 16 mar. 2022.

ESTEVES, L. F. G. Onze ilhas ou uma ilha e dez ilhéus? A presidência do STF e sua influência na atuação do tribunal. **REI – Revista de Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 129-154, 25 abr. 2020.

ESTEVES, L. F. G. **A construção da pauta do Supremo Tribunal Federal: Quem, o quê, e como**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. (no prelo).

ESTEVES, L. F. G.; BARBOSA, A. L. P.; GATTULLI, G. O puxadinho do plenário virtual. **Jota**, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/o-puxadinho-do-plenario-virtual-14062022>. Acesso em: 16 jul. 2022.

FALCÃO, J.; CERDEIRA, P. de C.; ARGUELHES, D. W. **I Relatório Supremo em Números – o Múltiplo Supremo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

FALCÃO, J.; OLIVEIRA, F. L. DE. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista? **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 88, p. 429-469, 2013.

FONTAINHA, Fernando de Castro; PAULA, Christiane Jalles de; SATO, Leonardo Seiichi Sasada; *et al.* **História Oral do Supremo [1988-2013]-Nelson Jobim**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2015.

GLEZER, R. Pauta Indefinida. **Estadão**, 11 nov. 2015. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17429/Pauta_Indefinida.pdf. Acesso em: 16 mar. 2021.

GLEZER, R. **Catimba Constitucional**: o STF, do antijogo à crise constitucional. Belo Horizonte: Arraes, 2020.

GLEZER, R.; BARBOSA, A. L. O plenário virtual do STF em destaque. **Jota Info**, 9 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/plenario-virtual-do-stf-em-destaque-09032022>. Acesso em: 17 mar. 2022.

GODOY, M. G. de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário/The Brazilian Supreme Court against the rules of constitutional process: individual precautionary measures, transaction of the constitutionality and the silence of the Plenary of the Court. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, p. 1034-1069, 9 jun. 2021a.

GODOY, M. **STF e processo constitucional**. Minas Gerais: Arraes, 2021b.

GODOY, M.; ARAÚJO, E. B. E. O plenário virtual no STF: individualismo, vazão e outras tendências. **Jota Info**, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/o-plenario-virtual-no-stf-individualismo-vazao-e-outras-tendencias-20082020>. Acesso em: 16 mar. 2022.

GODOY, M.; ARAÚJO, E. B. E. **A expansão da competência do Plenário Virtual do STF**: colegialidade formal e déficit de deliberação. (Manuscrito cedido pelos autores, 2022).

GOMES NETO, J. M. W.; LIMA, F. D. S. Das 11 ilhas ao centro do arquipélago: os superpoderes do presidente do STF durante o recesso judicial e férias. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 740-756, 26 set. 2018.

GOMES NETO, J. M. W.; LIMA, F. D. S.; OLIVEIRA, T. M. de. Entre decisões individuais e deliberações colegiadas: decidindo como decidir, influenciando o resultado. **Sequência**, Florianópolis, n. 81, p. 10-31, abr. 2019.

HARTMANN, I. A. *et al.* The Influence of TV Justica in STF's Decision-Making Process. **Brazilian Journal of Empirical Legal Studies**, v. 4, n. 3, p. 39-57, 2017.

HARTMANN, I. A. M.; FERREIRA, L. da S. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do ministro relator no Supremo. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 13, n. 17, p. 268-283, 31 dez. 2015.

JUSTIÇA E CIDADANIA. Entrevista com Marco Aurélio: a coragem como síntese de todas as virtudes. **Revista Justiça e Cidadania**, 2021. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/RJC_251_Digital_.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

JOTA INFO. STF atualiza plenário virtual para ficar mais parecido com julgamentos presenciais. **JOTA Info**, 27 out. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-atualiza-plenario-virtual-para-ficar-mais-parecido-com-julgamentos-presenciais-27102022>. Acesso em: 16 mar. 2022.

KLAFKE, G. F.; PRETZEL, B. R. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 1, p.89-104, 2014.

LEAL, F. A. R. Uma jurisprudência que serve para tudo. **Jota Info**, 12 maio 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/uma-jurisprudencia-que-serve-para-tudo-12052015>. Acesso em: 16 mar. 2022.

LEAL, F. A dança da pauta no supremo. *In*: FALCÃO, J.; ARGUELHES, D.; RECONDO, F. (org.). **Onze Supremos: O Supremo em 2016**. Rio de Janeiro: Letramento, 2016. p. 57.

LIMA, F. D. S.; ANDRADE, L. D. de; OLIVEIRA, T. M. de. Emperor or president? Understanding the (almost) unlimited power of the Brazilian Supreme Court's President. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 1, p. 161-176, 2017.

LOPES, F. de M. Dissent Aversion and Sequential Voting in the Brazilian Supreme Court. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 16, n. 4, p. 933-954, 2019.

LUNARDI, F. C. Os poderes hipertróficos do relator no STF, o desmembramento constitucional e o golpe de Estado jurídico. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 7, p. 877-899, 6 jan. 2021.

MAIA, F. Fux não atende pedido de Marco Aurélio Mello, e julgamentos serão reiniciados. **JOTA Info**, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/fux-nao-atende-pedido-de-marco-aurelio-mello-e-julgamentos-serao-reiniciados-22102021>. Acesso em: 12 out. 2022.

MARTINS, R. **Pontos de divergência: Supremo Tribunal Federal e comportamento judicial**. 2018. 114 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política?) – Programa de Pós-Graduação em em Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MEDINA, D. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Mackenzie, São Paulo, 2014.

MENDES, C. **Constitutional courts and deliberative democracy**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MOREIRA, J. C. B. Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Emata XV**, v. 1, n. 3, p. 79-89, 2005.

OLIVEIRA, F. L. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e “panelinhas”. **Revista de Sociologia e Política**, v. 20, n. 44, p. 139-153, 2012.

OLIVEIRA, V. E. DE; MADEIRA, L. M. Judicialização da política no enfrentamento à Covid-19. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 35. e247055, p. 1-44, 25 jun. 2021.

PASSOS, H. A. **Repercussão geral da questão constitucional e o meio eletrônico de julgamento:** a progressiva concentração de poderes do relator no Supremo Tribunal Federal diante do desenho institucional e da ampliação de competência do plenário virtual. 2016. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto de Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2016.

PASSOS, H. A.; SANTOS, C. I.; OLIVEIRA, J. R. de. A ampliação da competência do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal no cenário da crise de saúde gerada pela Covid-19. **IDP Law Review**, v. 1, n. 1, p. 258-284, 2021.

PEREIRA, T.; ARGUELHES, D. O STF e a reeleição no Congresso: plenário virtual como estratégia e camuflagem. **Jota Info**, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/o-stf-e-a-reeleicao-no-congresso-plenario-virtual-como-estrategia-e-camuflagem-18122020>. Acesso em: 16 mar. 2022.

PEREIRA, T.; ARGUELHES, D. W.; ALMEIDA, G. da F. C. F. de. **VIII Relatório Supremo em Números:** Quem decide no Supremo? Tipos de decisão colegiada no tribunal. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2020.

PEREIRA, T.; ARGUELHES, D. W.; ALMEIDA, G. da F. C. F. de. **VIII Relatório Supremo em Números:** Quem decide no Supremo? Tipos de decisão colegiada no tribunal. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2021.

POMPEU, A. Marco Aurélio pede a Fux para manter votos já dados por ele no plenário virtual. **JOTA Info**, 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/marco-aurelio-pede-a-fux-para-manter-votos-ja-dados-por-ele-no-plenario-virtual-07072021>>. Acesso em: 12 out. 2022.

SANTANA, A. O. de; LANGENEGGER, A. L. A função atribuída às decisões passadas. *In*: DIMOULIS, D.; CUNHA, L. G.; RAMOS, L. de O. (ed.). **O Supremo Tribunal Federal para além das ações diretas de inconstitucionalidade**. São Paulo: FGV DIREITO SP, 2014. p.51-57.

SEIFERT, P. Quando julgar não é mais um espetáculo: o Supremo, a mídia e o plenário virtual. **Comunicação & Política**, v. 38, p. 16-37, 2021a.

SEIFERT, P.; CASTRO, M. B. de. Muito Produtivo, Mas Nada Deliberativo: O Dilema Do Plenário Virtual Do Supremo Brasileiro. *In*: VI Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, v. 6, n. 1, 2021b.

SILVA, J. M. Mapeando o supremo: As posições dos ministros do STF na jurisdição constitucional (2012-2017). **Novos estudos CEBRAP**, v. 37, n. 1, p. 35-54, abr. 2018.

SILVA, V. A. da. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, v. 11, n. 3, p. 557-584, 2013.

SILVA, V. A. da. “Um voto qualquer?” O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **REI – Revista Estudos Institucionais**, v. 1, n. 1, p. 180-200, 2015.

SILVA, V. A. da. Big Brother is Watching the Court: Effects of TV Broadcasting on Judicial Deliberation. **Verfassung und Recht in Übersee**, v. 51, n. 4, p. 437-455, 2018.

SILVA, V. A. da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **Suprema** – Revista de Estudos Constitucionais, v. 1, n. 1, p. 22-56, 30 jun. 2021.

STF. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf>.

TAYLOR, M. M. **Judging policy**: courts and policy reform in democratic Brazil. Stanford, CA: Stanford University Press, 2008.

TAYLOR, M. M.; DA ROS, L. Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política. **Dados**, v. 51, p. 825-864, 2008.

VERISSIMO, M. P. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema corte e Ativismo judicial “à brasileira”. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 407-440, 1 jul. 2008.

VIEIRA, O. V. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 441-463, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e infralegalismo autoritário: O comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos estudos CEBRAP**, v. 41, p. 591-605, 2023.

VOJVODIC, A. de M.; MACHADO, A. M. F.; CARDOSO, E. L. C. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, v. 5, n. 1, p. 021-044, 1 jan. 2009.

ZANINI, F. Ministros do STF se adaptam a plenário virtual e disputam relatoria ao subir voto mais rápido no sistema. **Folha de S. Paulo**, 6 jan. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2022/01/ministros-do-stf-se-adaptam-a-plenario-virtual-e-disputam-relatoria-ao-subir-voto-mais-rapido-no-sistema.shtml>. Acesso em: 22 mar. 2022.

Recebido em 22/07/2022
Aceito em 08/08/2022
Versão final em 08/08/2022

The rise of the virtual plenum: new dynamics, old powers

Abstract

The virtual plenum is an arena in which both the plenum and the panels can carry out online and asynchronous rulings. Since March 2020, the competences of the virtual and the on-site arenas are identical, which means that every ruling can be carried out in the virtual arena. This change introduced a new era in STF. This paper discusses the implications of those changes to the literature on decision-making process in STF. The following areas will be stressed out: the agenda-setting dynamics, the level of publicity of decisions, the organization of cabinets, and the veto powers and, finally, the aggregation mechanisms. Every research aiming to understand STF, from now on, must consider the effects of the virtual plenum to the interest variable.

Keywords: Virtual plenum. Brazilian Supreme Court. Agenda-setting.